



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

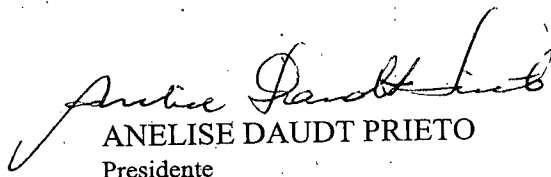
PROCESSO Nº : 10670.000705/2001-87
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005
RECURSO Nº : 129.039
RECORRENTE : COMEP – COMERCIAL PLANALTO LTDA.
RECORRIDA : DRJ-BRASÍLIA/DF

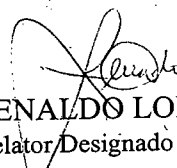
R E S O L U Ç Ã O Nº 303- 01.031

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro-relator Tarásio Campelo Borges. Designado o conselheiro Zenaldo Loibman para redigir a resolução.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NÂNCI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MARCIEL EDER COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI. Estêve presente a procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECÍLIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 129.039
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.031
RECORRENTE : COMEP – COMERCIAL PLANALTO LTDA.
RECORRIDA : DRJ-BRÁSÍLIA/DF
RELATOR : TARÁSIO CAMPELO BORGES
RELATOR
DESIGNADO : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1997, bem como juros de mora e multa *ex officio* (75%), lançados por intermédio do Auto de Infração de fls. 1 a 11, inerentes ao imóvel NIRF 634.661-8, localizado no município de São Francisco (MG).

Segundo a denúncia fiscal (fl. 4), a exigência decorre das glosas de uma área de utilização limitada (reserva legal) de 446,2 hectares e de outra de 1.017 hectares de produtos vegetais, ambas informadas pela autuada em sua declaração de ITR do exercício de 1997.

Diz o autuante que as glosas foram efetivadas porque, formalmente intimada, a declarante não apresentou à fiscalização da Receita Federal a “matrícula do imóvel contendo a averbação da reserva legal” nem o laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituição oficial.

Da intimação citada na denúncia fiscal, expedida em 23 de março de 2001 e acostada à fl. 20, a interessada teve ciência em 31 de março de 2001, conforme AR de fl. 21. Rol de documentos então exigidos, sob pena de lançamento do crédito tributário com base nos elementos disponíveis:

- laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituição oficial;
- matrícula do imóvel contendo a averbação da reserva legal.

Regularmente intimada da exigência fiscal em 6 de agosto de 2001, conforme AR de fl. 34, sem expressa identificação da pessoa física que subscreve o ato representando a pessoa jurídica, a impugnação de fls. 35 a 38 é oferecida em 23 de agosto de 2001, instruída com os documentos de fls. 39 a 64, dentre os quais destaca-se:

instrumento particular de procuração subscrito por Gualter de Moura Alves e Wilde Alves de Moura, que se apresentam como diretores da COMEPLA COMERCIAL PLANALTO LTDA., outorgando poderes para os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.039
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.031

advogados Tarcísio Notel Marques e Baltazar Wagner Lucas;

- cédula de identidade de advogado de Baltazar Wagner Lucas, por fotocópia carente de autenticidade aferida por tabelião de notas ou pelo servidor público que a recepcionou;
- alteração contratual da COMEPLA COMERCIAL PLANALTO LTDA., também por fotocópia carente de autenticidade aferida por tabelião de notas ou pelo servidor público que a recepcionou, com três cláusulas que cuidam: de aumento do capital social, da nova distribuição do capital social e da ratificação das cláusulas dos instrumentos anteriores não alteradas na ocasião.

As razões de impugnação estão assim sintetizadas no relatório que compõe o acórdão recorrido:

[...] argumentando, inicialmente, que, em resposta ao termo de intimação, justificou em ofício circunstanciado as razões pelas quais deixava de apresentar os documentos requeridos, informando e comprovando que o imóvel foi vendido em outubro de 1998.

Sobre a área de reserva legal, a impugnante combate a IN SRF nº. 67, de 1997, no tocante ao ADA, afirmando ainda que a exigência do fisco contraria, no tocante à averbação a jurisprudência dominante, em especial as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconhecem a inexistência de obrigação do proprietário quanto à averbação. Argumenta ainda que o próprio texto do Código Florestal que disciplina a averbação não faz menção à obrigatoriedade ou prazo para o cumprimento da disposição.

Por fim, discorda do cálculo do imposto suplementar exigido, que afirma não ter observado a norma legal, pois, para se chegar à área aproveitável e tributável do imóvel rural deve-se, obrigatoriamente, excluir as áreas de preservação permanente e de reserva legal, assim como aquelas não aproveitáveis, além de considerar, para determinação do grau de utilização, a área plantada, que, no caso, é de 1.017,6 ha.

A 2ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, consoante os fundamentos de fls. 72 a 74 resumidos na ementa que ora transcrevo:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.039
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.031

A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, independentemente do fato de o imóvel ter sido posteriormente alienado.

PRODUTOS VEGETAIS. ÁREA UTILIZADA. COMPROVAÇÃO.

Não tendo sido apresentada qualquer prova da existência de área utilizada com exploração de produtos vegetais informada na declaração, inadmissível considerá-la no cálculo do grau de utilização do imóvel.

Lançamento Procedente.

Ciente em 6 de outubro de 2003, do inteiro teor do Acórdão DRJ/BSA 7.628, de 19 de setembro de 2003, o recurso voluntário de fls. 77 a 91, com vício de representação igual ao cometido na peça impugnativa, isto é, sem expressa identificação da pessoa física que subscreve o ato representando a pessoa jurídica, é interposto em 4 de novembro de 2003 com as razões que ora sintetizo.

Preliminarmente, inicia seu arrazoado reiterando as razões de impugnação e declarando que:

[...] por um lapso, esqueceu de juntar aos autos do PTA, os inclusos documentos comprovando, desta feita, que, ao tempo da entrega da **Declaração do Imposto s/ Propriedade Territorial Rural**, do exercício de 1977 [...] citada fazenda [Fazenda Bom Jardim do Rio Pardo] estava totalmente ocupada com Produtos Vegetais, na conformidade dos **Projetos Florestais** denominados de **São Francisco 09 e 10/83 - 25**, [...] devidamente aprovado pelo extinto **Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF**, em 1983, tendo o citado órgão público, assegurado, a peticionária, o direito de exploração do eucalipto pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados a partir da implantação dos respectivos Projetos (1983/1984), dividido em três distintos cortes de madeira, sendo certo que o último ocorreria tão-somente a partir do ano de 2003/2004. [grifos do original].

Na seqüência, aduz ser público e notório inexistir, na época da derrubada do cerrado nativo, em 1983 e 1984, previsão normativa impondo a averbação de reserva legal à margem da matrícula do imóvel rural, obrigação que a ora recorrente admite ter sido introduzida no ordenamento jurídico em 1989.

No mérito, contradiz arrazoado preliminar quando defende inexistir obrigatoriedade da averbação e, imediatamente após, se contrapondo à própria contradição, diz não existir prazo fixado para o efetivo cumprimento da obrigação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.039
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.031

verbar. Com remissão ao ordenamento jurídico pátrio¹ e a posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, a recorrente defende que a averbação da reserva legal

à margem da matrícula do imóvel somente pode ser exigida para a exploração vegetal de floresta nativa, ou seja, a averbação é condição para o ato de exploração, e conclui, sem aquela esta não poderá ocorrer.

No que respeita à glosa da área de produtos vegetais, admite que não apresentou o laudo de acompanhamento do projeto florestal porque ela não existe. O acompanhamento aos projetos florestais, segundo a recorrente, se deu apenas para os quatro primeiros anos de vida do eucalipto plantado.

Critica o acórdão recorrido por adotar “como causa de decidir” norma modificada por sucessivas medidas provisórias: o § 2º do artigo 16 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, acrescentado pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989.

Contesta, também, o lançamento de “multa moratória” e de juros abusivos, por ofensa ao princípio constitucional da vedação ao uso de tributo com efeito de confisco. O lançamento dos juros de mora equivalentes à Selic é outra insatisfação da recorrente.

Instruem o recurso voluntário, dentre outros:

a) os documentos acostados às fls. 101 a 108, 110 a 113 e 115, todos por fotocópias cujos vícios repetem a instrução da impugnação, isto é, desprovidas de autenticação, seja por tabelião de notas, seja pelo servidor público que as recepcionou;

com o desiderato de garantir a instância recursal, à fl. 109, o arrolamento de um imóvel rural denominado fazenda Brejo Grande ou Acari, com 768 hectares de área, localizada no município de São Francisco (MG), no valor de R\$ 350.158,00², subscrito pelo advogado Baltazar Wagner Lucas, sem expressa identificação da pessoa física que subscreve o ato representando a pessoa jurídica.

É o relatório.

¹ Lei dos Registros Públicos; Código Florestal, artigo 16, § 8º, com redação dada pela MP 2.166-67, de 21 de agosto de 2001, e artigo 19; e Lei estadual (MG) 10.561, de 27 de dezembro de 1991, artigos 9º, 14 e 16.

² Valor extraído da DITR do exercício de 2003, consoante declarado no termo de fl. 109.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.039
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.031

VOTO VENCEDOR

Com a devida vênia do ilustre relator, devo dizer que a questão é sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. O mérito abrange a não consideração da área de reserva legal sob a alegação de falta de averbação da referida área no registro Imobiliário.

Como sabem discordo do teor do voto do d. relator quanto ao mérito, entretanto há uma questão anterior, prejudicial, que deve ser enfrentada *a priori*. Trata-se da preclusão de provas quanto ao aproveitamento da área rural, dado essencial à aferição do grau de utilização da propriedade rural, que por sua vez é determinante da alíquota aplicável ao ITR.

Quanto à não contestação da aplicação de multa e juros por ocasião da impugnação, ao meu ver, s.m.j., não constitui hipótese de preclusão, porquanto o teor da impugnação se voltou a desfigurar a procedência do lançamento e se lograsse êxito, por evidente, que cairia por terra a imposição dos juros de mora e multa. Argumentar pela improcedência do lançamento abrange questionar a aplicação das sanções correspondentes, e se no recurso voluntário movido contra a decisão que manteve o lançamento, o interessado explicita suas razões de inconformidade quanto aos juros e multa não há porque desconsiderá-los na apreciação da lide..

Por outro lado, registro minha concordância com o relator no aspecto de que não há nulidade na decisão recorrida, pode até ser o caso de se decidir por sua reforma mas não há a nulidade pretendida.

Não concordo, porém, com a preclusão das provas que pretendem demonstrar a utilização da área rural sob exame, bem como não enxergo os supostos vícios que apontam nos documentos de fls. 101/108, 110/113 e fls. 115, por serem fotocópias sem a autenticação pelo servidor público que as recebeu. Ora, neste caso a falta é do servidor e não do contribuinte.

Por outro lado, é bem verdade que, em termos gerais, o art. 16, § 4º do PAF serve de subsídio a que se afastem tentativas de procrastinação, mas a força do princípio da verdade material no âmbito do processo administrativo aconselha moderação na correta interpretação do dispositivo.

Creio ser preferível no caso concreto, sem desprezar a evocação ao Decreto 70.235/72 (e suas alterações), feita pelo ilustre relator, que se admita a realização de diligência à repartição de origem para o fim de que a autoridade administrativa da DRF jurisdicionante possa examinar todos os documentos trazidos aos autos pela interessada, sejam aqueles juntados na fase de impugnação e ainda não autenticados pelo servidor competente, sejam aqueles juntados já na fase recursal, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.039
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.031

que segundo o recorrente ocorreu por mero lapso, mas constituem provas de utilização da propriedade, com a finalidade de que a DRF não apenas possa confrontá-los com os originais, de modo que possa atestar sua autenticidade, bem como apresente seu parecer técnico sobre os referidos documentos.

Tal providência se justifica pelo fato de que assiste razão ao digno relator quando lembra a necessidade de não se dar guarida a expedientes que, em tese, poderiam pretender excluir a possibilidade da autoridade local avaliar a idoneidade da documentação apresentada, quando é sabido que a exemplo do que acontece no processo civil as provas devem, em regra, ser produzidas perante a primeira instância julgadora, dada a sua proximidade maior com o local de verificação dos fatos.

Há ainda uma outra providência que se mostra necessária para preparar devidamente o presente processo para o julgamento desta Câmara, refiro-me à necessidade de juntada da escritura definitiva de compra e venda datada de 1998, segundo a recorrente, referente ao imóvel em causa.

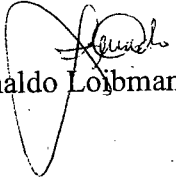
Desse modo, voto pela conversão do presente julgamento em diligência à DRF de origem para que tome as seguintes providências:

- Examine todos os documentos juntados aos autos pela interessada, tanto aqueles juntados na fase de impugnação, quanto aqueles juntados na fase recursal, e intime o contribuinte a apresentar os originais, com a finalidade de verificar sua autenticidade, e também para que a fiscalização tenha a oportunidade de prestar informação fiscal sobre o teor dos documentos.

- Intime o interessado a apresentar a escritura definitiva de compra e venda, lavrada em 1998, conforme alega, referente à área sob exame.

- Junte a Procuração que identifique o Adv. Baltazar Wagner Lucas, que subscreve o documento em que oferece garantia recursal, como efetivo Procurador da recorrente.

Sala das Sessões, em 14 abril de 2005.


Zenaldo Loybman – Relator Designado

RECURSO Nº : 129.039
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.031

VOTO VENCIDO

Conheço o recurso voluntário interposto em 4 de novembro de 2003 (fls. 77 a 91) porque tempestivo e com a instância garantida mediante o arrolamento de bens de fl. 109.

Preliminarmente, entendo preclusa a tentativa de produzir prova para tornar insubsistente a glosa da área de 1.017 hectares de produtos vegetais, por força do disposto no § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, acrescido pela Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, porquanto não está configurada nos autos nenhuma das hipóteses das alíneas do citado dispositivo.

Muito pelo contrário, a própria recorrente admite expressamente³ ter esquecido de trazer à colação, instruindo a peça impugnativa, os documentos somente agora oferecidos.

No recurso voluntário tratada como matéria de mérito, aqui a enfrento como preliminar a crítica endereçada ao acórdão recorrido por adotar "como causa de decidir" o § 2º do artigo 16 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, acrescentado pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, norma modificada por sucessivas medidas provisórias.

Nesse particular, é notório que o julgador fez uso de uma regra geral do Direito Tributário enunciada no *caput* do artigo 144 do Código Tributário Nacional: "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Rejeito, a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

Outra matéria de mérito do recurso voluntário que enfrento preliminarmente é a contestação, somente no recurso voluntário, do lançamento de "multa moratória" e de juros abusivos. Também aqui entendo operada a preclusão temporal, porquanto o direito de impugnar a exigência não foi exercido no momento oportuno. Diz o artigo 17 do Decreto 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei 9.532, de 1997, que "considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

No mérito, portanto, a lide é restrita à glosa da área de reserva legal, matéria dependente da produção de prova documental.

³ No terceiro parágrafo da fl. 79 e no quarto parágrafo da fl. 84.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.039
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.031

É certo que a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea "a", permite excluir da área total do imóvel a área de reserva legal para fins de apuração do ITR. Contudo, vincula ao Código Florestal⁴ tudo o quanto diga respeito à tal área excluída.

Inicialmente vale lembrar que na vigência da Lei 9.393, de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação.

Logo, no caso concreto, ocorrido o fato gerador do ITR, sendo exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto não consumada a homologação, o ônus da prova da veracidade de suas declarações, sempre que provocado pela administração tributária deve o contribuinte comprovar a existência da dita área de reserva legal para dela afastar a incidência do tributo.

Buscarei, então, identificar o instrumento necessário para tornar evidente a existência da área de reserva legal declarada e controvertida.

A solução, no meu sentir, está contida no Código Florestal, mais precisamente no § 2º do artigo 16, introduzido pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, ao determinar expressamente: "a reserva legal [...] deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente [...]".

É cediço que o Código Florestal não fixou prazo para o proprietário agir, creio, no entanto, que definiu a averbação como única forma de vincular o titular do imóvel às restrições impostas para a utilização da área de reserva legal.

Ora, se determinado benefício é oferecido e como contrapartida exige a instituição de uma área de reserva legal ou se o Estado nacional desonera a tributação da área de reserva legal dos imóveis rurais, indubitavelmente nenhum dos supostos direitos pode ser reivindicado sem a prévia averbação da área à margem da matrícula.

Logo, tenho por certo que a matrícula com a dita área averbada é imprescindível para demonstrar a legitimidade da área de reserva legal declarada. Documento não apresentado pelo contribuinte.

⁴ Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.039
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.031

Faz-se mister deixar aqui consignado que modifico meu entendimento exposto nesta Câmara no último mês de março no julgamento de recurso voluntário relatado pelo conselheiro Sérgio de Castro Neves:

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005



TARASIO CAMPELO BORGES - Conselheiro